



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.723590/2012-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.241 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de dezembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente PANTANAL ALIMENTOS FAST FOOD LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-32.053, de 02/12/2014 (e-fls. 63/65), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 30/01/2012, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 04/07/2012 (e-fl. 29), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

- 1)Débito: 39235869-7
- 2)Débito: 39235870-0
- 3)Débito: 39476546-0
- 4)Débito: 39476547-8

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **não previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

- 1)Débito - Código da Receita : 5338
Nome do Tributo: DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA
Número do Processo: 0
Período de Apuração: 2010
Saldo Devedor: R\$ 1.539,39

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que os débitos demonstrados no Termo de Indeferimento foram parcelados ou compensados, razão pela qual protesta pelo deferimento da opção pelo Simples Nacional.

A DRJ entendeu que, em relação aos débitos previdenciários de nº 39476546-0 e 39476547-8, ficou caracterizado a inadimplência do contribuinte em 31/01/2012, pois a maioria das parcelas, referente ao parcelamento dos débitos, foi paga com valores inferiores aos acertados na negociação do parcelamento.

O acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Deve ser mantido o Termo de Indeferimento de opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas à opção por aquele regime de tributação.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 69, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 05/02/2015 (e-fls. 78/135), conforme carimbo apostado à e-fl. 78.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

E o artigo 31, §2º, tem a seguinte redação:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

*§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**.*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para

todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente alega que a tela "consulta processos parcelamento especial" foi emitida em 10/02/2014 e que não há nos autos nenhum relatório com data de 31/01/2012, motivo pelo qual não poderia "saber se as parcelas estavam sendo calculadas a maior ou a menor, já que todas foram devidamente calculadas com o valor principal mais acréscimos legais, e quitadas dentro do prazo". Anexa, ainda, todos os comprovantes dos pagamentos do parcelamento.

Não se discute que a recorrente fora incluída no parcelamento, pois em relação ao pedido de parcelamento, presume-se que houve o deferimento automático, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, alterado pelo artigo 35 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, *verbis*: (grifos não constam do original)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (NR)

Em relação aos valores das parcelas assim dispõe o artigo 13 da Lei nº. 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 35 da Lei nº 11.941/2009, *verbis*: (grifo não consta do original)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Conforme disposto acima, enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela, acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente ao valor mínimo da parcela inicialmente fixada.

No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, assim estabelece quanto à rescisão do parcelamento, *verbis*: (grifo não pertence ao original)

Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

*§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.
(...)*

Em relação ao extrato de consulta ao parcelamento (e-fls. 55/56), pode-se constatar que não há variação do valor do pagamento da segunda para a terceira parcela e que em 31/01/2012 havia seis (06) parcelas pagas com valores a menor, o que fica caracterizada a inadimplência ao parcelamento e, conseqüentemente, a existência de débitos não suspensos na data limite para a opção.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 10183.723590/2012-47
Acórdão n.º **1001-000.241**

S1-C0T1
Fl. 143
